



# II ENCUENTRO INTERNACIONAL DE INTEGRACIÓN DE POSGRADO

## UNaM – UFFS



### A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E A EFICÁCIA DA PROGRESSIVIDADE NA TRIBUTAÇÃO SOBRE A HERANÇA

CAMILA CRISTINA PAUMANN<sup>[1]</sup>, SERLÍ GENZ BOLTER<sup>[2]</sup>

#### 1 Introdução

O Objetivo deste trabalho é analisar o princípio da capacidade contributiva e a sua aplicabilidade através do princípio da progressividade no imposto sobre herança, como uma forma de política social para tributação daqueles que possuem maiores capacidades econômicas para custear as despesas públicas.

A capacidade contributiva é observada na maioria das vezes sob o viés da renda e pouco explorado sob o campo do patrimônio da população. Seria por que a política fiscal estaria sendo satisfatória neste campo através da aplicabilidade das alíquotas progressivas? Ou pelo simples motivo de haver um desvio de atenção para evitar a pesquisa sobre as grandes fortunas acumuladas em patrimônio?

#### 2 Objetivos

O centro da pesquisa deste artigo é analisar a aplicação do princípio da capacidade contributiva através da eficácia da progressividade do imposto *causa mortis* – ITCMD, o qual incide sobre o patrimônio deixado pelo falecido, no momento da transmissão para os herdeiros.

#### 3 Metodologia

Os materiais utilizados para esta pesquisa foram a seleção de bibliografia, da legislação e de documentos afins à temática em meios físicos e na Internet, nas áreas interdisciplinares, suficientes para construção teórica sobre o tema em estudo, respondendo o

---

<sup>1</sup>Mestranda em Desenvolvimento e Políticas Públicas, Universidade Federal da Fronteira Sul, Contato: camila.cristinap@hotmail.com

<sup>2</sup>Doutora em Sociologia pela UFRGS, Universidade Federal da Fronteira Sul, Contato: serli.bolter@uffs.edu.br

problema proposto e corroborando com as hipóteses levantadas, atingindo os objetivos propostos na pesquisa.

#### **4 Resultados e Discussão**

Para a observância do Estado de direito e a eficácia das políticas sociais, sabe-se da necessidade da arrecadação dos impostos e da contribuição de todos os indivíduos. No entanto, é preciso respeitar princípios jurídicos para não ferir desproporcionalmente as condições de cada contribuinte na exigibilidade dos tributos.

O princípio da capacidade contributiva “é o princípio sob o qual cada cidadão deve contribuir para as despesas públicas na exata proporção de sua capacidade econômica” (Zilvetti, 2004, p. 134).

Além da renda, o respeito da capacidade contributiva deve ser efetivado pelo Estado através dos demais tributos, como por exemplo, no imposto de transmissão *causa mortis*. A observância ao direito fundamental da igualdade expresso pelo resguardo do mínimo existencial na apuração da capacidade contributiva, a qual também possui lugar na Constituição de 1988, deve limitar o poder de tributar do Estado, e esta seria a perfectibilização da justiça no campo do direito tributário.

Segundo Zilvetti “A progressividade é um critério de fixação de alíquotas, segundo o qual se estabelecem alíquotas variáveis de tributos.” (Zilvetti, 2004, p. 168). O objetivo da progressividade é arrecadar do mais rico e redistribuir a riqueza. Todavia, verifica-se que muitos ricos tem outros meios lícitos de evitar a maior carga tributária, através do planejamento tributário, sucessório ou fiscal, por exemplo. Ocorrendo o efeito contrário da carga maior recair para aquele que não possui recursos técnicos e econômicos para planejar o seu patrimônio e pagar menos impostos.

Bresser-Pereira acredita no financiamento dos gastos sociais pela tributação progressiva, indicando que a redução da desigualdade pode ser alcançada através deste princípio. Todavia, talvez a teoria não esteja tendo um reflexo tão positivo na prática. Apesar da comprovação de que a alta carga tributária servirá de financiamento para os grandes serviços sociais, “o neoliberalismo promoveu e alcançou forte redução da progressividade do imposto de renda em quase todos os países, a partir do argumento que “era preciso estimular o trabalho”. (Bresser-Pereira, 2017, p.151)

Bresser-Pereira explica que a distribuição de renda é eficaz, e utiliza como exemplo o Bolsa família, como forma de garantia de uma renda mínima e de resultado do papel arrecadatório do Estado. Contudo, o que se questiona é a eficácia da progressividade das alíquotas tributárias, que já a exemplo do imposto de renda, não estão sendo capazes de cumprir o objetivo de equidade, pois estão sendo fonte de desigualdade em razão do não reajuste das faixas tributárias. Assim como o imposto de renda, também o imposto de transmissão *causa mortis*, que possui a progressividade objetivada para todos os impostos, deveria garantir a observância ao princípio da capacidade contributiva.

O imposto sobre heranças ou imposto sobre transmissão *causa mortis*, está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 155, inciso I. Por possuir competência estadual, este imposto diferentemente do imposto de renda, é regulamentado pela legislação estadual e por este motivo possui diferentes alíquotas no país (Brasil, 2024). Do contrário do imposto de renda que leva em consideração os rendimentos recebidos de cada pessoa, a incidência do imposto sobre herança leva em consideração a avaliação patrimonial dos bens deixados pelo falecido.

É importante ressaltar que como não há a padronização nas alíquotas do imposto de transmissão *causa mortis* nos Estados do Brasil, é possível a escolha da alíquota mais vantajosa daquele indivíduo que queira realizar o planejamento do seu patrimônio. Tal situação permite escolhas geográficas e temporais (planejamento) que podem reduzir significativamente a incidência sobre a tributação.

Portanto, o que se pode concluir é que, aquele contribuinte que possuir capacidade técnica e econômica para realizar o seu planejamento tributário ou sucessório, poderá pagar um valor muito menor referente ao imposto sobre herança em comparação com aquele indivíduo que não possui condições financeiras, o qual acaba por ficar desamparado pela legislação e obrigado a custear um valor incondizente com a sua capacidade recursal.

## **5 Conclusão**

O princípio da capacidade contributiva é um princípio de justiça fiscal, válido para toda e qualquer iniciativa do Estado de distribuir a carga da despesa pública. Nesse sentido, a tributação deve ser graduada de modo a fazer da obrigação tributária e da obrigação de pagar

algo economicamente possível para o cidadão e adequada para a manutenção de políticas públicas que visam reduzir as desigualdades sociais.

Assim como a democracia, a capacidade contributiva depende, também de outros fatores que lhe garantam a validade. Seriam estes fatores as garantias sociais e as garantias jurídicas?

É importante de se registrar que a progressividade tem o objetivo de igualar os sacrifícios no suporte do custeio das despesas públicas. Em tese, aquele quem tem melhores condições econômicas irá custear um maior valor para o estado e este, por sua vez, redistribui a riqueza para atender aos direitos sociais das pessoas menos favorecidas.

No entanto, há de se destacar as dúvidas sobre a eficácia da progressividade como instrumento político de observância ao princípio da capacidade contributiva, pois no caso da incidência do imposto de transmissão *causa mortis*, existe grande probabilidade de a alíquota ser improdutiva por não ser capaz de mensurar a condição econômica do contribuinte.

O que se pode concluir é que o conjunto do princípio da progressividade, o respeito ao mínimo existencial através de mecanismos criados pelos legisladores e o princípio da capacidade contributiva é capaz de atingir a igualdade e justiça fiscal. É importante, como indicado no estudo, manter a combinação do conjunto dos princípios da progressividade com limites aos recursos técnicos e econômicos que visam evitar o cumprimento de tais pressupostos. Argumenta-se que, de forma isolada, a existência de tais princípios provavelmente não atenderá os objetivos de igualdade e justiça fiscal.

**Palavras-chave:** capacidade contributiva; progressividade, herança.

## **Financiamento**

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.

## **Referências Bibliográficas**

BRASIL. **LEI nº 14.848, de 01 de maio de 2024.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2024/Lei/L14848.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/Lei/L14848.htm#art2). Acesso em: 01 de junho de 2024.

BRASIL. **LEI n.º 8.821, DE 27 DE JANEIRO DE 1989.** Disponível em: [https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid\\_Tipo=TEXTO&Hid\\_TodasNormas=19586&hTexto=&Hid\\_IDNorma=19586](https://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hid_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNormas=19586&hTexto=&Hid_IDNorma=19586). Acesso em: 01 de junho de 2024

BRESSER-PEREIRA, Luiz Carlos. **REFORMA GERENCIAL E LEGITIMAÇÃO DO ESTADO SOCIAL.** São Paulo/SP. REVISTA DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA | Rio de Janeiro 51(1):147-156, jan. - fev. 2017. Disponível em: <https://bresserpereira.org.br/papers/2017/314-RAP-Ref-Gerencial-Legitimacao.pdf>. Acesso em: 01 de junho de 2024.

ZILVETTI, Fernando Aurelio. **PRINCÍPIOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO E A CAPACIDADE CONTRIBUTIVA** – São Paulo: Quartier Latin, 2004.